



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.487 - SP (2010/0119369-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTEVAM DE ANDREA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE ORDEM. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. JUROS EM CONTINUAÇÃO. ART. 78 DO ADCT. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o Poder Público firmou acordo com outro credor, homologado judicialmente, pagando precatório mais recente, com recursos recebidos do BID.
2. A Constituição Federal não previa exceção para a vedação à quebra de ordem cronológica, nem mesmo em caso de acordo relacionado a verbas vinculadas, ratificado judicialmente. A violação autoriza o sequestro de recursos públicos para satisfação do credor preterido (art. 100, § 2º, da CF, na redação anterior à EC 62/2009). Precedentes da Primeira Turma.
3. Causa insegurança a homologação do acordo pelo Judiciário paulista, afastando a inconstitucionalidade, e, posteriormente, a determinação de sequestro por esse fundamento. De qualquer forma, não há como descumprir a ordem constitucional expressa.
4. Somente a partir da EC 62/2009 viabilizaram-se os acordos com credores de precatório para pagamentos com descontos, inclusive por meio de leilão, sem observância à estrita ordem cronológica, nos termos do art. 97, §§ 6º e 8º, do ADCT.
5. Os parcelamentos constitucionais (arts. 33 e 78 do ADCT) criaram sistemática de pagamento dos débitos públicos que impede a fluência de juros durante os parcelamentos, sem prejuízo dos moratórios em caso de inadimplemento. Precedentes do STF e do STJ.
6. Recurso Ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.487 - SP (2010/0119369-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTEVAM DE ANDREA E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado (fl. 334):

MANDADO DE SEGURANÇA - Seqüestro de rendas públicas - Alegação de quebra de ordem legal de pagamento de precatórios em ordem cronológica, consoante prevê a Constituição Federal Precatório dos litisconsortes que tem regramento constitucional diverso ao do paradigma por eles utilizado para o pedido ora em exame Possibilidade do seqüestro determinado, uma vez que a Corte já se definiu pelo entendimento de que configura quebra da ordem cronológica dos precatórios a preterição no pagamento de crédito decorrente do parcelamento de que trata o art. 33 do ADCT, em face de créditos posteriores, originados da moratória instituída pela EC 30/2000, que acrescentou o art. 78 ao ADCT - Ordem denegada

O Município reitera as razões de sua petição inicial, argumentando que o acordo homologado judicialmente, que implicou pagamento de precatório mais recente, não significa quebra de ordem cronológica a justificar o seqüestro de verbas públicas (fl. 334). Ademais, não cabem juros moratórios durante o parcelamento constitucional previsto no art. 78 do ADCT (fl. 347).

O MPF opinou pelo parcial provimento do Recurso Ordinário, para afastar os juros moratórios (fl. 395).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.487 - SP (2010/0119369-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Discute-se a alegada quebra de ordem cronológica por conta de acordo homologado judicialmente.

Os recorridos foram expropriados pelo Município e o crédito de seu precatório parcelado na forma do art. 78 do ADCT.

Entretanto, antes do pagamento de todas as parcelas, o Poder Público celebrou acordo com outro credor e pagou integralmente o débito. Isso porque os valores para essa quitação decorreram de empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, vinculado a determinadas obras.

Ou seja, o montante recebido do BID não poderia ser utilizado livremente para pagamento de quaisquer precatórios, mas apenas daqueles relacionados à obra objeto do financiamento.

Reitero que o acordo foi homologado judicialmente, pois entendeu-se que não haveria inconstitucionalidade (quebra de ordem).

O argumento do Município é robusto. Entretanto, não merece prosperar, pois a Constituição Federal não previa, antes da EC 62/2009, exceção para a vedação à quebra de ordem cronológica, nem mesmo em caso de acordo relacionado a verbas vinculadas e homologado judicialmente. Há diversos precedentes da Primeira Turma nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO POSTERIOR. ACORDO BENÉFICO AO PODER PÚBLICO, HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRECEDENTES.

1. É absoluta a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, violando a Constituição a sua inobservância, inquestionável ainda à luz de acordo benéfico ao erário, homologado judicialmente.

2. Recurso provido.

(RMS 29.671/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECATÓRIOS. PAGAMENTO DE CREDOR MAIS RECENTE EM RAZÃO DE ACORDO CELEBRADO COM O PODER PÚBLICO, HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO CONFIGURADA.

1. As decisões do Presidente de Tribunal, assim como os acórdãos que julgam agravos interpostos contra ela, possuem caráter administrativo e, portanto, são passíveis de Mandado de Segurança. Precedentes.

2. Esta Corte, por ocasião do julgamento do RMS 26.926/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, já teve a oportunidade de examinar a questão que ora se apresenta e reconheceu, segundo orientações do Supremo Tribunal Federal, que a celebração de acordo não possibilita a inobservância pelo Poder Público da ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 26.066/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIOS. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO POSTERIOR POR MEIO DE ACORDO BENÉFICO AO ERÁRIO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(RMS 26.926/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 16/04/2009)

Essa jurisprudência deve ser acolhida pela Segunda Turma.

Reitero que a Constituição Federal é absoluta ao vedar a preterição do direito de precedência (grifei):

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão **exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e **exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência** ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o **sequestro** da quantia respectiva.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anoto que causa insegurança a homologação do acordo pelo Judiciário paulista, afastando a inconstitucionalidade, e, posteriormente, a determinação de seqüestro por esse fundamento. De qualquer forma, não há como descumprir a ordem constitucional expressa. A violação autoriza o seqüestro de recursos públicos para satisfação do credor preterido (art. 100, § 2º, da CF, na redação anterior à EC 62/2009)

Saliento, ainda, que somente a partir da EC 62/2009 viabilizaram-se os acordos com credores de precatório para pagamentos com descontos, inclusive por meio de leilão, sem observância à estrita ordem cronológica, nos termos do art. 97, §§ 6º e 8º, do ADCT.

Não se deve dar provimento ao Recurso Ordinário, nesse ponto.

O Município tem razão, entretanto, quanto aos juros moratórios.

Os parcelamentos constitucionais (arts. 33 e 78 do ADCT) criaram sistemática de pagamento dos débitos públicos que impede a fluência de juros durante os parcelamentos, sem prejuízo dos moratórios em caso de inadimplemento. Essa é a jurisprudência do egrégio STF e do STJ:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impossibilidade da incidência de juros compensatórios e moratórios no pagamento de precatório nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.

2. Incidência de juros compensatórios no momento da consolidação do débito. Controvérsia que demandaria a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de provas (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

(RE 482307 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-07 PP-01302)

JUROS - MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao recorrente a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Não observada a época própria das prestações, cabível a incidência dos juros no que pressupõem inadimplemento.

(RE 470776 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-10 PP-02331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. ART 5º, XXIV E XXXVI. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O art. 78 do ADCT, possui a mesma mens legis do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas.

(...)

(RE 421616 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/06/2007, DJe-077 DIVULG 09-08-2007 PUBLIC 10-08-2007 DJ 10-08-2007 PP-00033 EMENT VOL-02284-02 PP-00327)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. JUROS MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. VIABILIDADE.

(...)

2. "Em casos referentes aos parcelamentos previstos nos arts. 33 e 78 do ADCT é possível admitir que o Presidente do Tribunal efetue a exclusão dos juros moratórios e compensatórios referentes ao período da moratória constitucional, sob o fundamento de que a investida contra a coisa julgada ocorreu com a superveniente entrada em vigor, respectivamente, da CF/88 e da EC 30/2000, não com a atuação do Presidente, que apenas dá aplicação ao preceito constitucional superveniente, promovendo os cálculos para tanto necessários" (RMS 28.033/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 21.09.09).

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 31.214/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010)

Assim, sendo indevida a inclusão dos juros moratórios e compensatórios relativos ao período da moratória constitucional, a decisão do TJ-SP deve ser reformada, nesse ponto.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Ordinário, apenas para excluir os juros moratórios durante o parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, sendo eles devidos apenas no caso de atraso no pagamento do precatório.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0119369-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 32.487 / SP**

Números Origem: 12391994 1813540700 994092287347 99409228734750000

PAUTA: 18/11/2010

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTEVAM DE ANDREA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária